

ATOS INSTITUCIONAIS N.ºs 1 E 2 — APRECIÇÃO JUDICIAL  
DOS ATOS DOS GOVERNADORES — DEMISSÃO DE FUN-  
CIONÁRIO

— Interpretação do art. 173 da Constituição de 1967

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Amazonas *versus* Nilson Cavalcante de Vasconcelos  
Recurso extraordinário n.º 69.444 — Relator: Sr. Ministro  
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

Brasília, 10 de março de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente, *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Barros Monteiro*:  
Sr. Presidente:

Dão os autos notícia de ação proposta pelo Dr. Nilson Cavalcante de Vasconcelos contra o Estado do Amazo-

nas, objetivando a sua reintegração no cargo de juiz do Tribunal de Contas daquele estado, com o pagamento dos vencimentos e demais vantagens do mesmo cargo, desde a data em que foi demitido até à sua reintegração, com a condenação do réu, nas custas e honorários advocatícios.

Alega que o decreto de sua demissão, baixado pelo chefe do executivo daquele estado violou aberta e flagrantemente a lei, para isso argumentando:

Era ele, autor, juiz do Tribunal de Contas do mesmo estado, gozando, pois, das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de seus vencimentos, por força da Lei n.º. 62, de 14.11.56, a qual, em seu art. 9.º estabelece que, “depois de nomeados

e empossados, os juizes só perderão seus cargos por efeito de sentença judiciária, exoneração a pedido ou por motivo de incompatibilidade substancial, devidamente comprovada, ou nos termos do art. 6.º desta lei”.

Apesar de vitalício, foi demitido de seu cargo, sem que houvesse qualquer sentença judiciária, vendo-se, assim, privado do direito de recurso ao Excelentíssimo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 7.º, § 3.º, do Ato Institucional n.º 1, porquanto, até o dia 31 de janeiro de 1966, quando teve vigência esse ato, encontrava-se em tramitação, no juízo criminal competente de Manaus, o processo contra ele instaurado acerca dos pseudos eventos delituosos que serviram de base ao ato demissório. Remetido à justiça o processo da Comissão Estadual de Investigações, foi o mesmo arquivado, por decisão do eg. Tribunal de Justiça do estado, visto não haver crime a punir. Acentua o autor que, face a esse arquivamento, emergiu cristalina e evidente a sua inocência e que “pela incorrência dos motivos determinantes da sanção administrativa que foram apontados como ilícitos penais no longo despacho do Sr. Governador do Estado, a sua anulação impõe-se como um ato de rotina, em um estado de direito”.

Aduz, mais, que a Comissão Estadual de Investigações, criada por decreto governamental, muito embora competente para promover inquérito administrativo, era, não há negar, inteiramente incompetente para promover a investigação sumária de que trata o art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964. E o de n.º 2, com vigência até 15 de março de 1967, no art. 19, n.º 1, excluiu da apreciação judiciária tão-somente os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional n.º 1, de 9 de abril de 1964. E a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, de-

clarou aprovados e excluídos da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, as resoluções das assembleias legislativas e câmaras de vereadores, além dos de natureza legislativa, com base nos Atos Institucionais ou nos Atos Complementares.

À vista disso, conclui, pode o judiciário examinar o mérito dos atos governamentais, bem como anular a pena disciplinar, quando ilegalmente aplicada.

Contestada a ação pelo Estado do Amazonas, invocando vários julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade da Comissão Estadual de Investigações (*R.T.J.* 39/7 e 40/656), processou-se o feito, sendo afinal proferida a sentença de fls. 52/8, acolhendo o pedido. E foi essa decisão mantida pelo eg. Tribunal de Justiça do estado, pelo acórdão de folhas 93/4, que consigna esta ementa:

“Não tendo o art. 173, da Constituição do Brasil, excluído do poder judiciário a competência para julgar os atos do governador do estado, cabe, portanto, ao tribunal de justiça, apreciar e julgar os referidos atos. A absolvição do réu, pela inexistência de crime, afasta a responsabilidade administrativa e civil.”

Mas uma vez irresignado, recorre extraordinariamente o Estado do Amazonas. Com apoio nas alíneas *a* e *d* do anterior permissivo constitucional, sustenta o recorrente ser vedado ao poder judiciário o exame do mérito das punições aplicadas pelo governo do estado a servidores públicos, com base no Ato Institucional n.º 1, reproduzido, de maneira ampliativa, pelo art. 19 do Ato Institucional n.º 2, e, bem assim, pelo art. 173 da Constituição de 1967, este com dois novos casos: Os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares e as correções que, até 27 de outubro de 1965, hajam incidido, em decorrência da desvalorização da moeda e elevação do custo de

vida, sobre vencimentos, ajuda de custo e subsídios de componentes de qualquer dos poderes da República.

Acentua o recorrente que todos os atos revolucionários, do Comando Supremo da Revolução, do Governo Federal, e do Governo estadual eram passíveis de análise judiciária, no que dizia respeito às formalidades extrínsecas. O Ato Institucional n.º 2 e a Constituição do Brasil excluíram aqueles do exame do poder judiciário, sob qualquer aspecto, e deixaram estes sob o controle formal.

Desse modo, ainda está vigendo o art. 7.º § 4.º, do Ato Institucional n.º 1, que limita o o exame às formalidades extrínsecas e veda a apreciação dos fatos motivadores dos atos, sua conveniência e oportunidade.

Como decisões divergentes do recorrido são apontadas aquelas publicadas na *R. T. J.*, 40/656 e 39/7, nas quais entendeu o Supremo Tribunal Federal que a demissão de funcionário público pelos governos estaduais não foi excluída pelo Ato Institucional n.º 2, quanto às suas formalidades extrínsecas. E, menciona, ainda, outras decisões de igual teor no repertório citado, vol. 40, p. 516, 518 e 666.

Inadmitido o apelo pelo despacho de fls. 110v., subiu o mesmo por força do provimento por mim dado ao Ag. 46.586, em apenso.

Com razões das partes, subiram os autos, assim oficiando, à fls. 133, a douta Procuradoria-Geral da República:

"1. O tribunal *a quo*, fls. 93, declarou que o art. 173 da Constituição de 1967 não excluiu da apreciação judicial os atos praticados pelos governadores dos estados com base no Ato Institucional n.º 1/64, determinando, em consequência, a reintegração do recorrido no cargo do qual havia sido demitido.

2. Daí o recurso extraordinário, fundado nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando o recorrente que na conformidade do § 4.º do Ato Institucional n.º 1/64, ao poder judi-

ciário é vedado o exame dos fatos que motivaram a punição, bem como a conveniência e oportunidade da mesma.

3. Somos pelo conhecimento do recurso.

4. A decisão *a quo* contrariou o entendimento do eg. Supremo Tribunal no sentido de que os atos baixados de acordo com o § 4.º do Ato Institucional n.º 1/64 sofrem o crivo judicial apenas quanto às formalidades extrínsecas, não podendo ser examinados quanto ao mérito.

5. Somos pelo provimento do recurso."

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Sr. Presidente:

Se é certo que afirma a inicial que não foi o autor indiciado em I P M ou em inquérito promovido pela CGI, admite ele ter sido objeto de investigação por parte da Comissão Estadual de Investigações, embora argüindo a incompetência desta para investigar atos do recorrido, por ser este juiz do Tribunal de Contas do estado, com as garantias e prerrogativas previstas na Lei n.º 62, de 14.11.56. E, com a inicial, ofereceu, mesmo, o *Diário Oficial* do Estado do Amazonas de 5.10.64, onde se encontra o parecer daquela Comissão, acusando-o de várias infrações (fls. 27).

Em tais condições, se é fora de dúvida que, em diversas oportunidades, entendeu o STF que dispunham os governadores dos estados do poder contido nos arts. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, e 19 do Ato Institucional n.º 2 (*R.T.J.*, 40/666, 44/623, 45/337, 50/67 e 53/120), lícito não era, *data venia*, ao eg. tribunal *a quo* fundar-se apenas na circunstância de ter sido arquivado o inquérito criminal instaurado contra o recorrido, para daí extrair a consequência de mandar reintegrá-lo no cargo que exercia.

Face ao exposto, como nada se ale-

## DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO

gã, na inicial, quanto à inobservância das formalidades extrínsecas a que se refere o primeiro daqueles preceitos, único aspecto do caso que estaria sujeito ao controle do poder judiciário, e, ainda, tendo em vista o que dispunha o art. 173 da Constituição de 1967, vigente ao tempo em que foi ajuizada a ação, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de cassar o v. acórdão de fls. 94/5, confirmatório da sentença de fls. 52/8.

É o meu voto.

### VOTO

*O Sr. Ministro Djaci Falcão:* Sr. Presidente, votei no mesmo sentido do voto do eminente Sr. Ministro-Relator, inclusive no Plano, na qualidade de Relator. Acho que, na hipótese, a decisão do tribunal *a quo* extravasou os limites dos Atos Institucionais n.ºs 1 e 2.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

### EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.444 — AM — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Eros Pereira da Silva). Recdo., Nilson Cavalcante de Vasconcelos (Advs., Antônio Gonçalves de Oliveira e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho).

Decisão: Pediu vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, após os votos dos Ministros Relator, Amaral Santos e Djaci Falcão conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Célio Silva, e pelo recorrido, o Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

*O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro:* Sr. Presidente, pedi vista deste processo numa das últimas sessões do ano passado. Ao examinar o caso, verifiquei que estou impedido. É o que me cumpre declarar, devolvendo os autos, para que a Turma prossiga no julgamento.

### EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.444 — AM — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Eros Pereira da Silva). Recdo., Nilson Cavalcante de Vasconcelos (Advs., Antônio Gonçalves de Oliveira e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho).

Decisão: Tendo declarado impedimento o Ministro Oswaldo Trigueiro, solicitou vista dos autos o Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

### VOTO

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti* (Presidente: O autor, ora recorrido, Nilson Cavalcante Vasconcelos, na petição inicial de 5.10.67, alega (fls. 4-16): Exerceu o cargo de Secretário de Estado, de Assistência e Saúde, do Amazonas, no período entre 1959 e 1962. Vindo a Revolução, foi constituída uma Comissão Estadual de Investigações, para aplicação das penalidades do art. 7.º do Ato Institucional n.º 1. Concluído o inquérito, a Comissão opinou estar o autor incurso nas sanções do referido art. 7.º e seus parágrafos, em crimes capitulados nos arts. 312, 315 e 317 do Código Penal, além de ter infringido o art. 244 do Código de Contabilidade e a alínea VI do art. 216, e item 11, do art. 230, da Lei n.º 494,

de 16.12.49 (Estatuto dos Funcionários do Estado). O governador demitiu o autor do cargo de juiz do Tribunal de Contas do estado, remetendo o processo ao Tribunal de Justiça, para o processamento criminal. Da justiça criminal, após a inquirição de testemunhas, voltaram os autos à polícia civil, uma vez que as peças acusatórias em nada incriminavam o autor. Retornando à justiça, o procurador opinou pelo arquivamento, por não haver crime a punir. E, com este fundamento, o Tribunal de Justiça arquivou o inquérito. O Ato Institucional n.º 2 só excluiu de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, o que foi mantido pela Constituição de 1967 (art. 173). A Lei n.º 62, de 1956, que organizou o Tribunal de Contas (art. 8.º) declara vitalícios os juizes do Tribunal de Contas, só podendo perder o cargo por sentença judicial ou quando declarado pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 6.º. O Supremo Tribunal, no recurso de mandado de segurança, em que é recorrente o juiz Paulo Ferreira Garcia, mandou que o Tribunal de Minas Gerais julgasse o mérito.

O estado contestou, alegando (fls. 36 e seg.). As garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade estavam suspensas, por seis meses. O arquivamento do inquérito não tem a força de absolvição. Há independência entre a esfera administrativa e a penal. O ato demissório é insuscetível de apreciação judicial, salvo quanto a suas formalidades extrínsecas, conforme tem decidido o Supremo Tribunal.

O juiz julgou procedente a ação.

A sentença foi confirmada, porque o art. 173 da Constituição de 1967 não excluiu de apreciação judicial os atos de governadores. A absolvição criminal afasta a sanção administrativa. O autor exercia cargo vitalício.

O estado recorreu extraordinariamente (alíneas *a* e *d*) e o eminente Relator, Ministro Barros Manteiro, proferiu o seguinte voto: (*leu*).

Conheço do recurso, em face do *dis-sídium jurispruden-cial*.

Mas, *data venia*, lhe nego provimento.

Verdade é que o Ato Institucional n.º 1 suspendeu por seis meses as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade (art. 7.º) e limitou o controle jurisdicional dos atos respectivos ao exame das formalidades extrínsecas (art. 7.º, § 4.º).

Mas o Ato Institucional n.º 2 substituiu esta norma por outra (art. 19), em que não mais figuram os atos dos governadores entre os excluídos de apreciação judicial.

Note-se que o art. 19, n.º I, do Ato Institucional n.º 2 repete estarem excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal, com fundamento no Ato Institucional de 9 de abril de 1964, que ficou sendo o de n.º 1.

Se fosse sua intenção manter excluídos de apreciação judicial todos os atos praticados com fundamento no Ato Institucional n.º 1, bastaria que a eles aludisse. Mas, não. Disse, de modo peremptório, a quais desses atos se referia tal exclusão: os praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Governo Federal. Não inseriu os atos dos governadores na norma excludente do exame judicial. E, mencionando no item II atos da órbita local, apenas se referiu a resoluções das assembleias legislativas e câmaras de vereadores que houvessem cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores, a partir de 31.3.64, até a promulgação do Ato Institucional n.º 2. Ainda uma vez, deixou de inserir os atos dos governadores, tornando inequívoca a sua intenção de não conservar tais atos na aludida norma excludente de exame judicial.

Agora, o que mais importa: Ao ser votada pelo Congresso Nacional a primeira Constituição após a Revolução de 1964, impunha-se o seu pronuncia-

mento, como já ocorrera em 1934, no sentido de aprovar, ou não, e, conseqüentemente, sujeitar, ou não, a exame judicial, os atos da Revolução.

Pois bem: A Constituição de 1967, em vigor quando proposta a presente ação, no art. 173, aprovou e excluiu de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução, assim como pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais n.ºs 1, 2, 3 e 4, e nos respectivos Atos Complementares; as resoluções das assembleias legislativas e câmaras de vereadores que houvessem cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores, fundados nos referidos Atos Institucionais; os atos de natureza legislativa expedidos com base nos referidos Atos Institucionais e Complementares; as correções monetárias, a que alude.

Veja-se bem: Até de correções monetárias se cuidou. Mas de atos dos governadores, não. Tais atos não figuram entre os que, pelo poder constituinte nacional, foram aprovados e excluídos de apreciação judicial. E também não figuram entre os que a Constituição de 1969 aprovou e excluiu de apreciação judicial (art. 181).

Ora, na espécie, tratava-se de juiz vitalício, do Tribunal de Contas, que só poderia perder o cargo por sentença judicial. Isso permitiria, até, embora não chegue a tanto, colocar o debate no plano de competência, que a decisão no RMS n.º 15.596 situou entre as formalidades extrínsecas.

Não se fundou o acórdão apenas no arquivamento do inquérito (se assim fosse, não deveria subsistir), mas também em que o recorrido exercia cargo vitalício, circunstância que não ocorria no caso julgado pelo RE n.º 67.357, de que foi relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

No sentido do voto do eminente Relator, existem os acórdãos que S. Exa. cita, mas alguns são anteriores à Constituição de 1967, ou tratam de casos

julgados pela justiça local, até mesmo antes do Ato Institucional n.º 2.

Entretanto, no RE n.º 67.357, julgado pelo Tribunal Pleno, o eminente relator, Ministro Djaci Falcão, enfrentou o problema constitucional que aqui suscitou, e chegou a conclusão oposta à que ora sustento.

Foi S. Exa. acompanhado por todos os colegas, tendo sido o de S. Exa. o único voto fundamentado, aliás longa e brilhantemente.

Por isso, deixo de propor a remessa dos presentes autos ao Tribunal Pleno.

Entretanto, o recorrido poderá levá-la ao Plenário, em grau de embargos, porque existem acórdãos divergentes.

Veja-se, por exemplo, o proferido unanimemente no RMS n.º 17.070, de que foi relator o eminente Ministro Evandro Lins.

Disse S. Exa.:

“O STF já tem jurisprudência pacífica no sentido de que os atos dos governadores dos estados, baseados no art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, não estão imunes de apreciação pelo poder judiciário. É que o art. 19 do Ato Institucional n.º 2 só excluiu do exame judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República, no plano federal, e os atos das assembleias legislativas e câmaras de vereadores, quanto à cassação de mandatos, nos planos estadual e municipal. Os atos dos governadores não foram alcançados pela restrição contida na legislação revolucionária. Vejamos as seguintes decisões do STF, no sentido deste voto: *R.T.J.*, 40/285, 516 e 518; 41/28-331; e, ainda, os RMS n.ºs 15.596, 15.834 e 16.813, julgados em 28.11.66, dos quais fui relator.

De acordo com esses precedentes, dou provimento ao recurso para que o ilustre tribunal recorrido julgue o mandado de segurança como entender de direito.”

Verdade é que no RMS n.º 15.596, um dos citados, a mesma tese não foi acolhida em termos tão amplos.

Lê-se na sua ementa:

“Ato Institucional. Não estão imunes de apreciação pelo poder judiciário os atos dos governadores de estado baseados no art. 7.º do Ato Institucional n.º 1, especialmente quanto às formalidades extrínsecas.”

Entretanto, com dizer-se que cabe a apreciação judicial, *especialmente* quanto às formalidades extrínsecas, não se excluiu o exame dos outros aspectos.

No mesmo sentido, são os acórdãos nos RMS n.ºs 15.834 e 16.813.

Assim, com o respeito de sempre, pedindo vênias ao eminente Relator e aos eminentes colegas que acompanharam S. Exa., embora concorde em conhecer do recurso, nego-lhe provimento.

VISTA

O Sr. Ministro Djaci Falcão: Senhor Presidente, dei um voto no sentido do voto do Relator, mas vejo, agora, que V. Exa. traz ao conhecimento da Turma acórdãos num sentido e noutro.

Peço vista dos autos, para reexaminar a questão.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.444 — AM — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Eros Pereira da Silva). Recdo., Nilson Cavalcante de Vasconcelos (Adv., Antônio Gonçalves de Oliveira e Oldeney Bagnerio Farias de Carvalho).

Decisão: Pediu vista o Ministro Djaci Falcão, após o voto do Ministro Luiz Gallotti conhecendo do recurso, mas negando-lhe provimento.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O autor, ora recorrido, foi demitido do cargo de juiz do Tribunal de Contas, por decreto do governador do estado, com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9.4.64.

Conforme está expresso na ementa do acórdão recorrido, entendeu o eg. Tribunal de Justiça:

“Não tendo o art. 173, da Constituição do Brasil excluído do poder judiciário a competência para julgar os atos do governador do estado, cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça apreciar e julgar os referidos atos. A absolvição do réu pela inexistência de crime, afasta a responsabilidade administrativa e civil” (fls. 94):

Quanto à primeira parte, é divergente do entendimento sufragado nesta Corte, conforme observou o eminente Relator. Assim é que, ao ser julgado o RE n.º 657.357-AM, na qualidade de relator, tive oportunidade de acentuar:

“Tal inteligência destoa da jurisprudência uniforme desta Corte, segundo a qual as sanções impostas com base no art. 7.º, § 1.º, do Ato Institucional n.º 1, de 9.4.64, mesmo após a vigência do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.65, são passíveis de controle jurisdicional apenas quanto às formalidades extrínsecas dos atos respectivos (§ 4.º do art. 7.º). Como precedente, dentre outros, invoco a decisão no RMS n.º 16.527-AM, relatado pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (R.T.J., 40/666 e 667).

O Ato Institucional n.º 2, no seu art. 19, excluiu da apreciação do poder judiciário os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e pelo Presidente da República, além das resoluções das assembleias legislativas e câmaras de vereadores que hajam casado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos ou vereadores, a partir de 31 de março de 1964.

Inferese do que ficou explícito no citado artigo que os atos dos governadores continuaram sujeitos a apreciação judicial dentro dos limites traçados pelo § 4.º do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 1. A toda evidência, o Ato Institucional n.º 2 não alargou o âmbito do controle jurisdicional dos atos praticados pelos governadores dos estados, de modo a permitir uma revisão de fundo, como, *data venia*, de modo errôneo, entendeu o respeitável acórdão recorrido. O legislador revolucionário não quis, em nenhuma oportunidade, ampliar os limites do controle jurisdicional fixados no § 4.º, do artigo 7.º, do Ato Institucional n.º 1, consoante se depreende, inclusive da leitura das normas editadas após o Ato Institucional n.º 2 (*ver*, por exemplo, art. 173, da Constituição de 1967)."

Vale acrescentar que o Ato Institucional n.º 2, mais drástico do que o Ato Institucional n.º 1, excluiu amplamente do controle judicial os atos e resoluções a que se refere nos inc. I e II, do seu art. 19. Daí resultando que os atos dos governadores continuaram sujeitos a apreciação judicial, dentro dos limites traçados pelo § 4.º, do art. 7.º, do Ato Institucional n.º 1, ou seja quanto à observância das formalidades extrínsecas.

Outra interpretação, no sentido que é possível o controle jurisdicional dos atos dos governadores, envolvendo também a matéria de fundo, choca-se com o espírito que emana das regras do art. 19 do Ato Institucional n.º 2, e de normas semelhantes introduzidas no art. 173 e 181 da Constituição Federal de 1967 e da Emenda Constitucional n.º 1, respectivamente. Isso porque naquelas disposições ficaram aprovadas e excluídas de apreciação judicial até as resoluções da câmara de vereadores, cassando mandato eletivo de prefeitos e vereadores. Ademais,

nos referidos diplomas não se encontra preceito que justifique, de modo claro, a distinção feita pelo acórdão recorrido, permitindo uma revisão de fundo, a compreender um juízo de mérito além do exame das formalidades extrínsecas, quando se tratar de atos de governadores. Não diviso esta exceção. Com idêntico entendimento podem ser apontadas também, após a vigência da Constituição Federal de 1967, as decisões proferidas nos RE n.º 59.603, relator o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro (*R.T.J.*, 45/337); RE n.º 67.356, relator o eminente Ministro Adalício Nogueira (*R.T.J.*, 53/120); RE n.º 67.286, relator o eminente Ministro Barros Monteiro, julgado a 31.10.69. Aliás, neste último caso tratava-se também de juízo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Acontece que ao tempo do ato impugnado estava suspensa a garantia constitucional ou legal de vitaliciedade (art. 7.º, do Ato Institucional n.º 1).

Com estas considerações acompanho o eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.444 — AM — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado do Amazonas (Adv., Eros Pereira da Silva). Recdo., Nilson Cavalcante de Vasconcelos (Advs., Antônio Gonçalves de Oliveira e Oldeney Bagnero Farias de Carvalho).

Decisão: Conhecido unanimemente e provido contra o voto do Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.



FACULDADE DE ENSINO PARTICULAR — ATO DISCIPLINAR  
— MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança contra ato disciplinar de diretor de faculdade de ensino particular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Juízo de Direito e Universidade do Trabalho *versus* Magaly Jorge Silva e outro  
Apelação cível n.º 33.985 — Relator: Sr. Desembargador  
JACOMINO INACARATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 33.985, da comarca de Coronel Fabriciano, sendo apelantes: 1.º Juízo; 2.º Universidade do Trabalho, e, apelados, Magaly Jorge Silva e outro: Acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento à apelação oficial e julgar prejudicada a segunda apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas notas taquigráficas, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão, vencido, em parte, numa das preliminares, o Des. Sílvio Coimbra, vogal. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 1971. Faria e Sousa, Presidente sem voto. Jacomino Inacarato, Relator. Ribeiro do Valle. Sílvio Coimbra, vencido em parte numa das preliminares.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Jacomino Inacarato: Conheço da apelação oficial, interposta na forma da lei. Dela conhecendo, dou-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, eis que tenho para mim que os autores são carecedores de ação, ou, quando não, nulo é o processo, por grave defeito da petição inicial.

As razões do meu entendimento a mim se me afiguram óbvias, *data venia*.

Em primeiro lugar, porque inexistente na espécie uma das condições de ação,

a denominada possibilidade jurídica, e isto porque, tratando-se, como acontece, de penalidade imposta aos requerentes apelados por motivo disciplinar, a lei do mandado de segurança (artigo 5.º, n.º III, da Lei n.º 1.533) não admite o remédio heróico para o exame do ato que apreciou e puniu a indisciplina.

É verdade que a lei estabelece ressalvas: “salvo se praticado com inobservância de formalidade essencial” — fato, aliás, não demonstrado pelos requerentes, que, então, simplesmente o alegaram.

Em segundo lugar, porque não ocorre, na hipótese, a qualidade para agir, ou melhor, a legitimação passiva para a causa, uma vez que o diretor da Universidade do Trabalho não é autoridade, autoridade no sentido que lhe dá o art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951.

Estou em que é incensurável a opinião de Castro Nunes, quando afirmou que “a Constituição, ao instituir o mandado de segurança, usa da palavra a autoridade no sentido de funcionário público, e que “ato de autoridade é ato de pessoa física, ato de agente ou representante do estado no desempenho de função pública” (*Do Mandado de Segurança*. 7.ª ed., n.º 49, p. 86-7).

Esclarecendo a expressão “funcionário público”, o Código Penal Brasileiro, no seu art. 327, declara que, “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitóriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. E

no parágrafo único do referido artigo 327, diz que “equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função paraestatal”. Para efeitos penais, ou melhor, para intensificar a tutela penal, a lei não reputou indispensável que haja, na hipótese de julgamento, cargo público criado por lei, nomeação por autoridade competente e efetivo exercício, conceito por demais amplo, e que, como tal, extravasa da noção civil de funcionário público, cuja definição, em sentido amplo, é a “todo aquele que, em caráter permanente, exerce cargo público criado por lei” (cf. Cretella Júnior. *Curso de Direito Administrativo*. página 270).

Empregando a Constituição a palavra “autoridade” no sentido de “funcionário público”, as leis referentes ao mandado de segurança só podiam admitir o vocábulo “autoridade” com aquela significação. Daí, portanto, o § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31.12.1951, assim redigido: “Consideram-se autoridades para efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções”.

Comentando o dispositivo supra, assim se expressou o eminente Seabra Fagundes: “Vê-se daí que não só diretamente, pelos órgãos centrais da administração pública, o estado pratica atos administrativos. Também os pratica através das entidades autárquicas e das pessoas privadas no exercício de funções delegadas do poder público” (*O Controle dos Atos Administrativos*. p. 40).

Pessoas privadas no exercício de funções delegadas do poder público não são, nem nunca o foram, os diretores das faculdades de direito, de medicina ou do trabalho, etc., particulares (cf. *RF*, vol. 266/172), porque, na verdade, não são autoridades públicas.

*Data venia*, sem delegação do poder

público, não há falar em autoridade no sentido de que fala a Lei n.º 1.533. E de como, na espécie, a autoridade apontada como coatora não recebeu nenhuma delegação do poder público, para exercer a sua função de diretor da Universidade do Trabalho, os atos emanados do referido diretor, ainda que lesivos de direito líquido e certo de alguém, não autorizam o manejo do remédio heróico que é o mandado de segurança.

Aliás ainda que legítimo fosse o presente *writ*, nulo seria o processo, porque lacunosa e defeituosa é a petição inicial no respeitante aos requisitos do n.º II do art. 158 do Código de Processo Civil.

Efetivamente, como se observa da petição de ingresso, ali os requerentes não identificaram, pois, nem sequer tomaram o trabalho de especificar a própria naturalidade, a profissão, e o estado civil, como, também, não disseram se eram maiores ou menores. Sabe-se, apenas, que eles são alunos da predita Universidade do Trabalho, mas ignora-se se os mesmos são maiores ou capazes, sendo que tudo nos leva a crer que maiores e capazes não eram, porque estudantes — qualidade de quem, geralmente, se encontra na subordinação e dependência de outrem.

Em perplexidade, portanto, fica o julgador: Os impetrantes são maiores ou menores? Se maiores se capazes, *tollitor quaestio*. Se maiores, onde se encontra a assistência dos responsáveis pelos mesmos?

Em suma, a falta da necessária qualificação dos impetrantes, na inicial, uma vez que os mesmos são estudantes, faz presumir que não possuem a *legitimatío ad processum*, a capacidade para exercer os direitos e deveres processuais, cuja falta acarreta a nulidade da ação.

Tal presunção, como se disse, decorre da circunstância de serem estudantes os impetrantes, bem como da ausência da qualificação dos mesmos, na inicial. E dita presunção, aos impe-

trantes cumpria desfazer, alegando que eram maiores, e, se não o fossem, mostrando que estavam acompanhados dos respectivos pais ou tutores, cuja procuração de fls. deviam subscrever, assistindo os outorgantes respectivos.

Dou, pois, provimento, para declarar os autores carecedores de ação.

Prejudicado o recurso voluntário. Custas pelos impetrantes.

O Des. Sílvio Coimbra: V. Exa., Des. Jacomino Inacarato, conhece do recurso oficial e dá-lhe provimento, para cassar a decisão recorrida e anular o processo, por não reconhecer no diretor...

O Des. Jacomino Inacarato: (Interrompendo) por vários motivos; em primeiro lugar, porque inexistem condições para a ação. A lesão foi por motivo disciplinar.

O Des. Sílvio Coimbra: A meu ver, deveria ser votado, antes, se o diretor dessa Universidade pode ser considerado, como autoridade coatora, em mandado de segurança. Preliminar, nesse sentido.

O Des. Jacomino Inacarato: Posso submeter aos eminentes colegas essa preliminar. Repito, todavia, serem três as razões por que casso a sentença: 1.º trata-se de ato disciplinar contra o qual cabe a segurança; 2.º em meu entendimento, o diretor não é autoridade, no sentido de se lhe opor a medida heróica; 3.º os impetrantes nem se qualificaram. Deveria ser indeferida a medida, liminarmente. Os requerentes são estudantes, pessoas, normalmente, com idades variando entre 18 e 20 anos. Pode haver até maiores de 30 ou 40 anos; a maioria, entretanto, deve ser constituída de menores.

(Iê procuração, nos autos.)

O Des. Ribeiro do Valle: Conheço do recurso oficial, prejudicado o voluntário e julgo os agravados e apelados carecedores de *writ*, porque a autoridade apontada como coatora não é parte legítima passiva, por não ser autoridade pública e nem pessoa a ela

equiparada, porque se trata de estabelecimento de ensino particular. Aqui o Sr. diretor do estabelecimento não exerce função delegada do poder público. Reconhecimento e delegação são coisas distintas.

“Não cabe mandado de segurança contra ato de diretor de faculdade particular, embora oficializada, por não exercer funções delegadas pelo poder público” (RT, vols. 279/524, 384/232, 392/223).

Isto porque “o estabelecimento de ensino superior não exerce função do poder público e seu diretor não é, de modo algum, autoridade pública e nem seu agente por delegação do poder público. Tal estabelecimento de direito privado desempenha tão-só atividade de interesse público, o que não chega a constituir função pública” (Revista cit., col. 398/207). E mais, o STF decidiu: “Ensino exercido por particulares não é delegação do poder público” (recurso extraordinário número 21.444, in DJU de 14.4.1958, p. 1.477).

O Des. Sílvio Coimbra: Sr. Presidente, considero como autoridade para efeito de mandado de segurança, o diretor da Universidade, educandário fiscalizado pelo governo, notando-se que a lei não diz autoridade pública; fala, apenas, em autoridade.

Ressalvado esse ponto, conheço do mandado, dando provimento ao recurso pelas outras razões, já expendidas nos pronunciamentos dos Des. Relator e Revisor.

Fico vencido, em parte.

O Des. Ribeiro do Valle: Tomamos, também, conhecimento.

O Des. Sílvio Coimbra: Dou provimento. Só não adoto o fundamento pertinente ao fato de o diretor ser autoridade ou não.

O Des. Jacomino Inacarato: V. Exa., Des. Sílvio Coimbra, faz restrições ao argumento meu e do Des. Ribeiro do Valle, relativo à falta de autoridade.

MANDADO DE SEGURANÇA — SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR — COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— O Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos e casos previstos no art. 275 do regimento interno pode suspender segurança e liminar de segurança, concedidas pelos tribunais estaduais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Muggiati Filho e outros  
Suspensão de segurança n.º 95 — Relator: Sr. Ministro  
ALÍOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade com a ata de julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo, unânime.

Brasília, 22 de setembro de 1971.  
Alíomar Baleeiro, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alíomar Baleeiro (Presidente): 1. O Paraná me requereu a suspensão da liminar concedida pelo eminente Desembargador H. Nogueira Dorfmund (fls. 12), para interromper a vigência da Emenda n.º 3 à Constituição daquele estado, como pediram, em mandado de segurança, os agravantes.

Alegou o que está de fls. 2-11, salientando, em resumo, a paralisação da administração e o caos que ameaçava a mesma, com evidente perigo para a ordem e a segurança públicas.

Despachei a fls. 24:

“Intimem-se os impetrantes, na pessoa de seu advogado, Dr. René Ariel Dotti, para que se pronunciem sobre o pedido de suspensão, querendo, na forma e no prazo do art. 275, parágrafo único, do regimento interno do STF.

Ao Diretor-Geral para as medidas necessárias, com urgência.”

Feita a intimação, os agravantes vieram com a ocntrariedade de fls. 44 a 75, juntando os documentos de fls. 76 e seguintes.

2. O Prof. Xavier de Albuquerque manifestou-se pela Procuradoria-Geral da República, a fls. 228, nos seguintes termos:

“Reza o art. 275 do novo regimento interno do colendo Supremo Tribunal Federal:

“Art. 275. Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

A vista de tão clara, expressa e ampla disposição, — que dilargou, podendo fazê-lo (Constituição, art. 120, parágrafo único, letra c), a norma antes concedida no art. 4.º da Lei n.º 4.348, de 26.6.64, — vazias de significação e de oportunidades se tornam, *data venia*, as preliminares articuladas no pronunciamento dos impetrantes (folhas 55-62). *Legem habemus*.

No mérito, o pedido reclama deferimento. Como bem observa, na inicial (fls. 10), o requerente, a suspensão da vigência da Constituição estadual compromete e ameaça de lesão grave a

ordem e a segurança públicas. Mais que isso, lesiona insolitamente a própria ordem jurídica, pressuposto e fundamento de todos os valores do estado.

Manifesta é, por outro lado, *data venia*, a enormidade contida na malsinada liminar, que constitui antecipação de prestação jurisdicional impossível. Não pode o poder judiciário, com efeito, suspender a execução de lei alguma, que essa é atribuição reservada ao Senado Federal e, em certos casos, ao Presidente da República (Constituição, arts. 42, VII, e 11, § 2.º). Pode, sim, e é só o que pode, declarar a inconstitucionalidade da lei — inclusive, se for o caso, por vícios formais de sua elaboração — para negar-lhe aplicação no caso concreto, elidindo a incidência da norma e protegendo da sua eficácia qualquer direito individual ameaçado.

Não é disso, porém, que se trata no mandado de segurança ora pendente de apreciação pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Como os próprios impetrantes se adiantam em salientar (fls. 70), em nenhum momento se insurgem eles “contra o conteúdo da Emenda n.º 3 à Constituição estadual.”

Pelo deferimento, pois, do pedido de suspensão.” (fls. 228-9).

Concedi a suspensão da liminar pelo seguinte despacho, a fls. 231:

“Isto posto:

Considerando que o regimento interno do STF dispõe no:

“Art. 275. Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

Considerando que esse dispositivo tem fonte jurídica eficaz na inovação contida no art. 120. parágrafo único, inc. c, da Constituição Federal, na re-

dação da Emenda n.º 1, de 1969, aliás com antecedentes no direito aplicável à Corte Suprema dos Estados Unidos após o *Judiciary Act of 1925* (C. Fairman. *American Constit. Decisions*. 1950, p. 12 e seg.; B. Schwartz. *The Supreme Court*. 1957, p. 150 e seg.; etc.);

Considerando que, em face dos textos já indicados, não procedem as preliminares dos impetrantes, segundo os quais a liminar do Relator só poderia ser corrigida por agravo regimental para o eg. Tribunal de Justiça do Paraná;

Considerando que a jurisprudência resultante da S. Sg. n.º 87/1968 está superada pelos dispositivos acima invocados;

Considerando que, no caso concreto, — paralisação de diploma constitucional, de plano, por simples despacho de concessão de liminar, ocorrem as circunstâncias do art. 275 — do regimento interno, com risco de lesão grave à ordem e à segurança públicas, além de comoção política de conseqüências ilimitadas, talvez nacionais por propagação local, sem que isso fosse contrabalançado pelos possíveis males da execução da emenda paranaense n.º 3;

Considerando outras circunstâncias do caso, que talvez tivesse remédio mais adequado na representação para a declaração da alegada institucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal com a suspensão daquela Emenda n.º 3, pelo Senado, tudo de acordo com a Carta Magna em vigor:

Decido:

Suspender de acordo com o art. 275, do regimento interno do STF e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o respeitável despacho do eminente Des. H. Dorfmund, que concedeu a liminar impugnada, ressalvado aos impetrantes o agravo regimental e, querendo, a representação a esta Corte.

Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Publique-se.”

4. Agravaram-se os impetrantes da

segurança, no prazo, pela petição de fls. 239-46.

5. Replicou o Paraná às fls. 250 a 258, juntando outros documentos.

Finalmente, voltou a pronunciar-se o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral, a fls. 279:

“O agravo reedita, como razões do pedido de reforma do respeitável despacho agravado, as preliminares suscitadas na oposição ao pedido de suspensão da liminar.

Já nos havendo manifesto sobre tais questões, bem como sobre o próprio mérito do pedido de suspensão, nada precisamos acrescentar ao parecer de fls. 228-9 para opinarmos pela manutenção, por seus incesuráveis fundamentos, do despacho impugnado.”

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Mantenho o despacho agravado, invocando os fundamentos em que assenta, assim como os da Procuradoria-Geral da República. Tenho como ameaçadora para a segurança nacional e para a ordem pública do Paraná a liminar que suspendeu de plano a Emenda Constitucional n.º 3 num ambiente de exacerbação partidária, quando ainda não convescesceu de todo a calma jurídica no país após crises por demais sabidas.

VOTO

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: Senhor Presidente, tenho em grande apreço o fundamento do voto de V. Exa., e o considero sábia medida política. Entretanto, ouvi de eminente colega a ponderação de que se trata de caso a que se imporia a pergunta:

“Contiua em vigor a regra sobre a suspensão da liminar ou da execução da sentença, quando não há mais recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal?”

É matéria que, realmente, não estou em condições de responder de pronto.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Quando o regimento foi feito, já não havia esse recurso ordinário. Foi feito assim, intencionalmente, para dar ao presidente do tribunal o poder que consta do art. 275. Quando eu e o Ministro Trigueiro éramos presidentes, entendíamos que a medida (suspensão de segurança) estava ligada ao cabimento do recurso ordinário, mas o regimento em vigor dispõe de maneira diferente, pois alude também a decisões de tribunais, concessivas de mandado de segurança. Ora, de tais decisões já não cabia antes recurso ordinário, como não cabe agora.

*O Sr. Ministro Amaral Santos*: Não obstante as ponderações do eminente Ministro Luiz Gallotti, acompanho V. Exa., pelo fundamento do seu despacho, mantendo a decisão.

Reservo-me para, em ocasião oportuna, resolver sobre a tese jurídica que o caso comporta.

VOTO

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Senhor Presidente, a dúvida a que se referiu o eminente Ministro Amaral Santos foi por mim suscitada. Ocorreu-me, também, a ponderação do eminente Ministro Luiz Gallotti de que a regra consubstanciada no art. 275 foi inscrita no regimento interno posteriormente ao Ato Institucional n.º 6; de 1.2.69, que suprimiu o recurso ordinário, para o Supremo Tribunal Federal, da decisão denegatória de mandado de segurança. É de ser considerado, porém, que a regra regimental repetiu, simplesmente, norma anteriormente existente em lei.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Ela não repetiu. Ela é mais ampla.

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Concorri, se V. Exa. está lembrado, para a redação do art. 275 do regimento interno, mediante emenda ao projeto primitivo, tendo em conta disposição legal contida na Lei n.º 4.348, de 26.6.64.

*O Sr. Ministro Luiz Gallotti*: Lembro-me perfeitamente.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha*: Somente agora é que me ocorreu o problema. A objeção que se pode fazer é de que se acha reduzida a competência recursal do Supremo Tribunal, em matéria de mandado de segurança, aos casos de recurso extraordinário. Ope-rou-se, certamente, modificação fundamental do sistema.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Mas, para efeito de suspensão da segurança, só se cuida de decisão concessiva. E aí não houve alteração. Só cabia recurso extraordinário e só continua cabendo recurso extraordinário.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha*: Parece-me, ainda assim, que a questão merece exame. Não firmei entendimento, a propósito. Nego, contudo, provimento ao agravo. Controverte-se, no caso, sobre matéria constitucional e a medida se apresenta de grande conveniência.

#### ESCLARECIMENTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Não quero, de modo algum, reabrir o debate. Lembro, apenas, duas coisas.

Quando o regimento foi discutido, a matéria preocupou muito a todos, porque, como foi assinalado, o art. 275 do regimento é uma completa inovação, no fundo e na forma.

Em segundo lugar, quando a petição do Estado do Paraná me veio às mãos, perfeitamente consciente da responsabilidade que o assunto exigia, dado o estado de exacerbação partidária, meu gabinete invadido por políticos daquele estado, senadores, o próprio governador, pedi as luzes de todos os eminentes juízes. Fiz isso com rapidez, porque era necessário tomar uma decisão imediata.

Se há o argumento de que, hoje, já não sobrevive o recurso ordinário das decisões que, em segunda ou única instância, indeferiam o mandado de segurança, de acordo com a Constituição de 1946, sem dúvida alguma, num caso

como este, em que se discutiu a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 3 do Paraná, à luz da Constituição Federal, o recurso extraordinário seria fatalmente objeto de conhecimento.

Por outro lado, as circunstâncias de efervescência na política local parece que aconselhavam a medida, porque ela é infinitamente menos nociva do que o que se estava passando naquele estado.

Acresce que o recurso ordinário era cabível somente do *indeferimento* da segurança no tribunal *a quo*. No caso, houve, pelo contrário, deferimento da liminar.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Senhor Presidente, o art. 275 do regimento, inovando, como V. Exa. disse bém, no fundo e na forma dispõe:

“Poderá o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral da República, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança pública, suspender em despacho fundamentado a execução liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.”

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* (Relator): Se V. Exa. permite, lembro que, no próprio despacho e no voto que acabei de proferir, mencionei a SSg n.º 87, julgada há três anos, quando era V. Exa. digno presidente desta Corte. O Estado da Bahia, pelo seu Procurador-Geral, pretendia que fosse cassada a liminar concedida a umas professoras que queriam embarçar a realização de um concurso naquele estado.

V. Exa. indeferiu e houve agravo.

Este caso está mencionado aqui no meu relatório.

“Considerando que a jurisprudência recultante da Suspensão de Seguran-

ça n.º 87/1968 está superada pelos dispositivos acima invocados.”

Foi anterior à reforma regimental.

O caso não tinha maior importância. Eram moças que estavam exercendo, mediante contrato ou a qualquer título, como extranumerárias, cargo de ensino, e não se limitaram a pedir sua estabilidade, pois queriam embaraçar a realização de um concurso.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Mostrei nesse despacho que, no sistema então vigente, a suspensão da segurança, pelo presidente do tribunal, estava ligada à existência de recurso ordinário. Então, ela cabia, em regra, aos presidentes do tribunais de justiça e do Tribunal Federal de Recursos, e, excepcionalmente, ao do Supremo Tribunal Federal, porque há casos em que o Supremo Tribunal é segunda instância ordinária. Nesses casos é que cabia ao presidente do Supremo Tribunal Federal a suspensão da segurança.

Agora, o dispositivo é completamente diverso, pois permite ao presidente do Supremo Tribunal suspender até decisões de tribunais, concessivas de mandado de segurança, das quais só cabe recurso extraordinário.

A objeção que se faz é com base na substituição do recurso ordinário pelo extraordinário, no tocante aos acórdãos denegatórios do mandado de segurança. Mas, tratando-se de denegação de segurança, não há que cogitar de suspensão desta. Não há porque suspender segurança que foi denegada. A suspensão da segurança só pode ser cogitada quando o acórdão é concessivo. E, quanto a este, o recurso era extraordinário e continua extraordinário.

Sob o ângulo em que a questão tem de ser posta, não houve alteração alguma.

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha*: A questão é de competência do Supremo Tribunal Federal — que se determina nos termos da Constituição —, em matéria de recurso de decisão de mandado de segurança.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: Não se trata de competência, mas de recurso cabível. Este só era ordinário, contra acórdão denegatório. Mas, tratando-se de denegação, não há que se cogitar de suspensão de segurança. Vai-se suspender uma segurança que foi denegada?

O Sr. *Ministro Eloy da Rocha*: A medida está vinculada à competência recursal desta Corte. Admito, no caso, a suspensão. Trata-se de matéria constitucional. Da decisão do mandado de segurança poderá caber recurso ao Supremo Tribunal Federal.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti*: *Data venia*, nego provimento ao agravo regimental.

#### EXTRATO DA ATA

SSg. n.º 95 (AgRg) — PR — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Agtes., José Muggiati Filho e outros.

Decisão: Negado provimento, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Adalicio Nogueira, Oswaldo Trigueiro, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder. Procurador-Geral da República, o Prof. Xavier de Albuquerque.